

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)
NUMERO DO DIA ... 400 REIS NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 12.212, DE 7 DE OUTUBRO DE 1941

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO:

1 - Considerando as reclamações fundamentadas, dos escrivães de paz do Jardim America e de Ribeirão Pires, requerem seja tornado sem efeito o decreto de 30 de abril que removeu o sr. Casimiro Pinto Neto do officio de escrivão de paz da 41.a zona (Vila Maria) para a 7.a zona (Consolação), distrito, município e comarca de São Paulo, vago com o falecimento do sr. dr. Francisco Vaz Porto;

2 - Considerando que essa remoção foi feita com evidente desrespeito à lei;

3 - Considerando que tal remoção se fez sem que previamente fossem publicados os respectivos editais, não obstante o Diretor Geral da Secretaria da Justiça ter proposto a expedição destes;

4 - Considerando que a remoção foi requerida e deferida com fundamento na equivalência de populações dos dois distritos, equivalência apenas atestada por declarações do juiz de paz de Vila Maria e do juiz de paz da Consolação;

5 - Considerando, porem, que as populações não são equivalentes conforme se vê das informações fornecidas pelo sr. Prefeito da Capital nas quais se evidenciam que na zona da Consolação se contam três mil novecentos e oitenta e nove prédios contra mil seiscentos e vinte e um da de Vila Maria;

6 - Considerando que o Departamento Estadual de Estatística afirma que no distrito de paz da Consolação, a proporção de números de habitantes por casa é de 6,3 e no de Vila Maria é de 5,4; e que a densidade em habitantes, por prédios, na Consolação apresenta-se maior que a de Vila Maria, em virtude das diversas habitações coletivas lá existentes;

7 - Considerando que o serviço de estatística sanitária do Departamento de Saude do Estado mostra que o movimento de nascimentos, natimortos, casamentos e óbitos em 1940 na zona de Vila Maria atingiu ao número de seiscentos e vinte e seis, quando no mesmo ano na zona da Consolação o número foi de dois mil duzentos e setenta e nove;

8 - Considerando que tudo isso mostra a gratuidade dos atestados que instruem o processo de remoção e mais a incontestável nulidade dessa remoção que infringiu, flagrantemente o artigo 18 da lei n. 3.049, de 10 de setembro de 1937;

9 - Considerando os três pareceres juntos de juristas e professores de direito;

10 - Considerando o parecer do Procurador Judicial do Estado;

11 - Considerando que a possibilidade de auto-impugnação ou auto-revogação do ato administrativo nulo por infração de preceito legal é geralmente admitida pelos escrivães de direito administrativo;

12 - Considerando, que mesmo não se tendo como derogado o art. 18 da lei n. 3.049, é incontestável que a equivalência de populações legalmente exigida ficou provada não existir;

13 - Considerando que a posse de fato exercida pelo serventuário, no cargo em que não exercia posse de direito, ocasionou atos funcionais que cumpre resarvar,

Resolve:

Artigo único - Fica sem efeito o decreto de 30 de abril de 1941, publicado no "Diário Oficial" de 4 de maio último, que removeu Casimiro Pinto Neto, escrivão de paz da 41.a zona (Vila Maria) para a 7.a zona (Consolação), revertendo esse serventuário ao cartório da 41.a zona, de que era titular, ressalvados os atos funcionais que praticou no exercício do cargo de escrivão da 7.a zona.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de outubro de 1941.

FERNANDO COSTA.

Abelardo Vergueiro Cesar.

Publicado na Secretaria da Justiça, aos 7 de outubro de 1941.

Arthur M. Teixeira.

Diretor Geral, substituto.

DECRETO N. 12.213, DE 7 DE OUTUBRO DE 1941

Abre na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, o crédito especial da importância de R\$ 1.200\$000.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.151, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aberto na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, o crédito especial de R\$ 1.200\$000 (um conto e duzentos mil réis), destinado a atender ao pagamento da quarta parte de ordenado a um official de justiça do Fórum de Santos.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para este exercício.

Artigo 2.º - Este decreto-lei entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 7 de outubro de 1941.

FERNANDO COSTA

Abelardo Vergueiro Cesar

Coriolano de Góes

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, em 7 de outubro de 1941.

Arthur M. Teixeira - Diretor Geral, substituto.

DECRETO-LEI N. 12.214, DE 7 DE OUTUBRO DE 1941

Cria e extingue cargos na Reitoria da Universidade de São Paulo.

O DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.179, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º - É extinto o cargo de bibliotecário da Reitoria da Universidade de São Paulo.

Artigo 2.º - É creado mais um lugar de continuo no quadro do pessoal da mesma Reitoria, com os vencimentos previstos pelo decreto n. 6.535, de 4 de julho de 1934.

Artigo 3.º - As despesas resultantes da execução do presente decreto-lei correrão, neste exercício, pela consignação n. 1 da verba 186 do orçamento.

Artigo 4.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo em 7 de outubro de 1941.

FERNANDO COSTA

J. Rodrigues Alves Sobrinho.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saude Pública, em 7 de outubro de 1941.

Aluizio Lopes de Oliveira,

Diretor Geral.

DECRETO N. 12.216, DE 7 DE OUTUBRO DE 1941

Introduz modificações ao Regulamento do Policiamento Sanitário da Alimentação Pública, aprovado pelo decreto n. 10.657, de 31 de outubro de 1939.

O DOUTOR FERNANDO COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º - Ficam introduzidas as seguintes modificações ao Regulamento do Policiamento Sanitário da Alimentação Pública, aprovado pelo decreto n. 10.657, de 31 de outubro de 1939.

Artigo 2.º - O artigo 259 passa a ter a seguinte redação:

Entende-se por leite pasteurizado tipo "A" o que satisfizer as seguintes condições:

a) - ser produzido e beneficiado em granjas leiteiras, de acordo com as exigências legais;

b) - ser distribuido ao consumidor dentro de 12 horas, no máximo, a contar da sua pasteurização;

c) - apresentar sabor e aroma peculiares ao leite fresco;

d) - conter 5.000 germes, no máximo, por centímetro cúbico, com predominância da flora acidificante do leite;

e) - apresentar prova de redutase não inferior a 9 horas para o inicio da descoloração;

f) - satisfazer o mínimo de 100 pontos, de conformidade com a escala de pontos prevista no § 3.º do artigo 262 deste Regulamento.

Artigo 3.º - Fica assim redigido o parágrafo único, do artigo 260:

O leite pasteurizado, tipo "B", deve satisfazer as seguintes condições:

a) - ser distribuido ao consumidor dentro de 18 horas, no máximo, a contar da pasteurização;

b) - apresentar sabor e aroma peculiares ao leite fresco;

c) - conter 50.000 germes, no máximo, por centímetro cúbico, com supremacia da flora acidificante do leite;

d) - apresentar prova de redutase não inferior a 7 horas para inicio da descoloração;

e) - satisfazer o mínimo de 80 pontos, de conformidade com a escala de pontos prevista no § 3.º do artigo 262 deste Regulamento.

Artigo 4.º - Passam a ter as seguintes redações os artigos 261 e 262:

Artigo 261 - O leite pasteurizado, tipo "C", deve satisfazer as seguintes condições:

a) - ser pasteurizado e engarrafado nos locais onde for consumido;

b) - ser distribuido ao consumidor dentro de 36 horas, no máximo, a contar da pasteurização;

c) - conter 200.000 germes, no máximo, por centímetro cúbico;

d) - apresentar prova de redutase não inferior a 5 1/2 horas para o inicio da descoloração;

e) - satisfazer o mínimo de 60 pontos, de conformidade com a escala de pontos prevista no § 3.º do artigo 262 deste Regulamento.

Artigo 262 - O leite pasteurizado exposto à venda ou ao consumo que em análise de fiscalização não corresponder à designação do seu tipo, fixado pela classificação official e mencionado nos frascos ou outro qualquer meio de distribuição pelas usinas de beneficiamento, será apreendido incorrendo os infratores responsáveis em pena de multa e demais penalidades que no caso couber.

Artigo 5.º - Fica suprimido o parágrafo único, do artigo 262, e acrescentados os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, com as seguintes redações:

§ 1.º - A classificação do leite pasteurizado será controlada em conjunto pela Secção de Inspeção da Produção e Industrialização do Leite, do Departamento de Indústria Animal, e pelo Serviço de Policiamento da Alimentação Pública, do Departamento de Saude, mediante as provas de laboratório e as inspeções que se tornarem necessárias.

§ 2.º - Ambos os Departamentos, pelos seus órgãos técnicos, adotarão os mesmos métodos para as provas de laboratório, de maneira a ser uniforme a interpretação dos resultados, baixando os respectivos Diretores Gerais as competentes instruções.

§ 3.º - Na classificação dos diferentes tipos de leite pasteurizado, será ainda observado o critério da escala de pontos, que obedecerá à sistematização seguinte:

I - Exame geral:

a) - Sabor 30 pontos

b) - Aroma 15 pontos

c) - Aspecto (formação de creme) 3 pontos

d) - Grau de limpeza (prova de filtração) 2 pontos

50 pontos

II - Exame bacteriológico:

a) - Teor em germes 30 pontos

b) - Ausência de coli 15 pontos

c) - Prova de redutase 5 pontos

50 pontos

Total: - 50 -|- 50 = 100

Artigo 6.º - O artigo 264 passa a ter a seguinte redação:

No município de São Paulo só será permitido vender, expor à venda, expedir, ter em depósito ou dar ao consumo leite pasteurizado, previamente beneficiado nas usinas de beneficiamento, legalmente licenciadas pelos Departamentos de Saude e de Indústria Animal.

Artigo 7.º - Fica suprimido o parágrafo único, do artigo 264, e acrescentados os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, com as seguintes redações:

§ 1.º - Estende-se a exigência deste artigo aos centros urbanos do interior do Estado, onde existir usina de beneficiamento do leite, destinada a abastecimento local, legalmente licenciada, com capacidade para suprir as necessidades da população.

§ 2.º - Desde que o produtor prefira vender o leite por conta própria diretamente ao consumidor, sem interferência das usinas, serão estas obrigadas a receber o produto, desde que não ultrapasse a sua capacidade de beneficiamento, beneficiando-o e devolvendo-o ao produtor, já acondicionado em vasilhame com fecho de tipo aprovado, fechado, mediante o pagamento à usina da taxa de beneficiamento que for arbitrada pela Comissão Reguladora do Comércio do Leite.

§ 3.º - Será facultado aos que possuirem propriedades agrícolas nos municípios onde a pasteurização for compulsória, mediante autorização especial do Serviço de Policiamento da Alimentação Pública, consumir o leite cru do gado leiteiro próprio, dentro da área das respectivas propriedades, vedado, entretanto, o seu consumo fora das mesmas.

Artigo 8.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 7 de outubro de 1941.

FERNANDO COSTA

J. Rodrigues Alves Sobrinho.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saude Pública em 7 de outubro de 1941.

Aluizio Lopes de Oliveira - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 12.217, DE 7 DE OUTUBRO DE 1941

Reorganiza e regulamenta o serviço de exames médicos para concessão da carteira de saude e admissão ao trabalho.

O DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 389, de 1941 do Departamento Administrativo do Estado,